



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245330-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS SILVA FAEDO, é agravado RODRIGO LUIZ FAEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, confirmando-se a medida liminar.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2245330-65.2024.8.26.0000

Agravante: Maria das Graças Silva Faedo

Agravado: Rodrigo Luiz Faedo

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.426

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pleito de autorização judicial e expedição de alvará para venda de bem. Levantamento de valores pertencentes ao curatelado e utilizado para fim diverso daquele formulado. Bloqueio de valores pertencentes à curadora provenientes de benefício previdenciário. Caráter alimentar comprovado. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em ação de autorização judicial com pedido de expedição de alvará para venda de bem, manteve a indisponibilidade de ativos financeiros bloqueados em nome da autora-curadora, em razão do levantamento de R\$ 7.000,00 pertencentes ao curatelado, cuja utilização não ficou comprovada se em seu benefício (fls. 245/246 dos autos de origem).

Irresignada, pugna a recorrente pela liberação do bloqueio do valor de R\$ 2.766,41, efetivado mediante penhora “on line” (fls. 167/169 dos autos de origem), sob a alegação de que se trata de verba de caráter previdenciário e, portanto, impenhoráveis. Alega, ainda, que agiu de boa-fé, demonstrando que a importância de R\$ 7.000,00 foi utilizada na reforma do imóvel residencial da família, revertendo em benefício do agravado. Requer a concessão da gratuidade processual.

O benefício da justiça gratuita foi deferido apenas para o processamento deste recurso (fls. 147).

Deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo para determinar o levantamento do bloqueio judicial sobre os ativos financeiros da agravante (fls. 146/149).

Recurso tempestivo e devidamente processado.

Não foi apresentada contraminuta.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 161/164).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. Da análise dos autos de origem, verifica-se que a agravante que é curadora do filho, pessoa com deficiência mental (*síndrome de down*). Obteve autorização para alienar a fração ideal de imóvel pertencente ao curatelado, com determinação para que a integralidade do produto da venda fosse depositada em juízo. A decisão de fls. 116 deferiu o levantamento de parte do patrimônio do recorrido (a quantia de R\$ 7.000,00), a fim de lhe custear a aquisição de lente oftalmológica. Não obstante, tendo em vista que obteve fornecimento gratuito da referida lente junto à Universidade de São Paulo, a recorrente deliberou por empregar o montante levantado na realização de melhorias no imóvel residencial da família. Após a prestação de contas, concluindo-se pelo desvirtuamento da gestão

patrimonial do curatelado, o juízo de primeiro grau determinou a devolução da quantia e, depois, a penhora dos ativos financeiros da recorrente, com bloqueio frutífero de R\$ 2.766,41 (fls. 167/169 dos autos de origem).

No que tange à discussão acerca de eventual desvirtuamento da gestão patrimonial em desfavor do agravado, a recorrente manifestou-se às fls. 253/301 e 332/371 dos autos de origem, apresentando documentos, de modo a justificar o emprego da quantia levantada.

Em que pese os argumentos apresentados pela douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 161/164, pelos documentos acostados pela agravante não restou clara a necessidade da reforma do imóvel, tampouco como o curatelado foi com ela beneficiado. Além disso, não juntou os comprovantes das mensalidades pagas em decorrência da prática de *jiu-jitsu*.

Todavia, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil veda a penhora de proventos de aposentadoria.

A impenhorabilidade das provisões de caráter alimentar tem por fundamento o respeito à dignidade humana, de modo a assegurar as necessidades básicas da pessoa atingida pela penhora e de sua família.

Dessa forma, a referida impenhorabilidade depende da demonstração de que o saldo existente em conta corrente advém do recebimento de salário ou outros proventos de mesma natureza, em montante compatível com a subsistência de quem é atingido.

Na hipótese, tais requisitos estão suficientemente comprovados nos autos.

A agravante demonstrou que o bloqueio judicial atingiu a conta corrente utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria (Banco Itaú, agência 8485, conta corrente 08053-8), vide fls. 32 e 138 deste recurso.

Ademais, não foi evidenciada em tal conta a existência de outras fontes de renda ou a movimentação de valores dignos de nota, capazes de afastar a afirmação de que o crédito nela existente é necessário à subsistência da agravante e de sua família, ou seja, do próprio curatelado.

Assim, inafastável o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos, por se tratar, ao que tudo indica, de verba de caráter alimentar.

4. Nos termos expostos, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a medida liminar.

CESAR MECCHI MORALES

Relator